



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1542307-07.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1542307-07.2021.8.26.0050
16ª Vara Criminal Central da Capital
Apelante: Luiz Fernando Alves da Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Voto nº 27120

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por estelionato ao cumprimento de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) absolvição por insuficiência de provas, (ii) abrandamento das sanções, (iii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (iv) exclusão do valor mínimo de indenização à vítima.

III. Razões de Decidir.

3. Comprovada a materialidade e autoria do delito por meio de documentos e da prova oral, consistente em declarações firmes e harmônicas da vítima. 4. Penas-base fixadas 1/6 acima dos mínimos com fundamento nas e consequências do delito, sem alterações nas fases subsequentes. 5. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. A condenação à reparação de danos é mantida, pois foi formalmente requerida pelo Ministério Público e ratificada nas alegações finais, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima, amparada por outras provas, assume relevância probatória diferenciada nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato. 2. A fixação das penas acima dos mínimos é justificada pelo alto prejuízo não restituído. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível quando presentes circunstância judicial desfavorável. 4. A reparação de danos é devida quando formalmente requerida pelo Ministério Público e ratificada nas alegações finais.

Legislação Citada:

CP, art. 171, caput; e 44, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023; AgRg no REsp nº 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.08.2023; HC n. 121.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.04.2010.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 156/161, integrada à fl. 184, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Luiz Fernando Alves da Silva** como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. 29 do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Fixada indenização à vítima em R\$ 33.862,50 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Custas *ex lege*, observada a gratuidade judicial concedida.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que 1.1) a condenação se baseou somente nas declarações da vítima; e 1.2) não houve comprovação de sua participação no delito. Subsidiariamente, requer a 2) fixação das penas-bases nos mínimos ou a majoração no coeficiente de 1/8 (um oitavo); 3) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e 4) exclusão do valor mínimo de indenização à vítima (fls. 171/182 e 189/194).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 198/204).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 216/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Luiz Fernando Alves da Silva**, no dia 21 de setembro de 2021, em hora incerta, na rua Olímpia de Almeida Prado, 27 302, nesta Capital, agindo em concurso de agentes com um indivíduo não identificado, obteve para si vantagem ilícita de R\$ 33.862,50 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em prejuízo da vítima M.V.P.S., mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

A materialidade está consubstanciada no termo de arrematação (fls. 05/06 e 09/11), comprovante da transferência bancária (fl. 07), na nota fiscal (fl. 12) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Luiz Fernando não prestou a sua versão sobre os acontecimentos, pois, apesar de regularmente citado (fl. 60) e intimado de seu interrogatório (fl. 130), não compareceu à audiência e teve decretada a revelia (fl. 152).

O ofendido M.V.P.S. disse que, no dia 21 de setembro de 2021, acessou um site de leilões e arrematou um automóvel. Ao finalizar a negociação, recebeu uma mensagem com os dados para realizar a transferência bancária do valor do lance e assim o fez. Após recebeu uma nota fiscal na qual constava os dados do pátio onde deveria retirar o veículo; contudo, não recebeu o aviso para a retirada. Manteve contato com os responsáveis do site de leilões por dois dias; após esse período, não lhe atenderam mais. Contatou o pátio, que realmente existia; contudo, o

estabelecimento não reconheceu o automóvel e o lote do leilão. Um funcionário informou que outras pessoas já haviam entrado em contato reclamando outros veículos e que se tratava de um golpe, tendo lhe orientado a procurar os meios legais. Registrou boletim de ocorrência, reuniu os documentos que havia recebido e os dados da transferência bancária. O automóvel foi comprado através do site *webveiculosdobrasil.com*; o site simulava leilões virtuais, oportunidade em que viu um veículo *Kia/Sportage*. Transferiu o valor de R\$ 33.862,50 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e não recebeu nenhum estorno. Manteve contato com o pátio apenas virtualmente. Não conversou com o réu, apenas lhe foi passado os dados da conta bancária de titularidade dele; os dados foram fornecidos através da nota fiscal. Após a transferência os fraudadores lhe pediram o comprovante da transação bancária realizada. Tinha referência de sites de leilões, pois já participou de outros; a empresa de fato existia e o site era uma réplica do endereço virtual oficial da empresa. O site solicitava um cadastro e não notou nada de diferente no endereço virtual dublê (disponível no eSAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato –, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado possui razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição¹.

Demonstrada, *quantum satis*, a tipicidade da conduta e a responsabilidade criminal do réu, pois é irrefutável que, de forma consciente e voluntária, concorreu para a realização simulada do leilão ao fornecer os dados bancários para depósito, mantendo em erro a vítima e

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

obtendo para si vantagem ilícita de R\$ 33.862,50 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Luiz Fernando Alves da Silva** pelo crime do artigo 171, *caput*, c.c. 29 do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram adequadamente majoradas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos com fundamento no alto valor do prejuízo causado à vítima, o que perfaz **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**; e, à mingua de outras modificadoras, tornou-se definitiva nesse montante.

Ressalte-se que a circunstância judicial encontra amparo na jurisprudência do C. STJ, a qual afirma que a ausência de reparação do dano, ou seja, a não recuperação do prejuízo, configura consequência danosa para a vítima².

Escoreito o regime **aberto** diante do *quantum* da pena e primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

² [...] ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. [...] CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. REPRIMENDA MOTIVADA NESSE PONTO. [...] SANÇÃO REDIMENSIONADA. [...] 3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que não recuperou o prejuízo suportado com a conduta ilícita do agente, não há o que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legalmente previsto para o tipo penal violado, nem do aresto que a manteve nesse ponto. [...] 2. Habeas corpus parcialmente concedido para, reconhecendo a figura do estelionato privilegiado (art. 171, § 2º, do CP), reduzir a reprimenda do paciente em 1/3 (um terço), tornando a sua sanção definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (HC n. 121.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante a circunstância judicial desfavorável (CP, artigo 44, III). Além disso, acertadamente o MM. Juízo *a quo* consignou que o “réu é revel e o seu comportamento não demonstra comprometimento com o processo, em tampouco com as condições de tal forma de reprimenda estatal”.

A condenação do apelante a reparar os danos causados à vítima deve ser preservada diante da efetivação de pedido formal pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (fl. 38) e sua ratificação nas alegações finais (disponível eSaj – fl. 155) – o que possibilitou o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório sobre a questão, conforme a jurisprudência do C. STJ³.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ “Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ – AgRg no REsp nº 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.08.2023).